

**REQUERIMENTO**      Número      /      (      .<sup>a</sup>)

**PERGUNTA**      Número      /      (      .<sup>a</sup>)

Expeça - se
Publique - se
O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

**Ex. ma Sr.ª Presidente da Assembleia da República**

Chegou ao conhecimento do Grupo Parlamentar do PCP a ocorrência de uma situação inaceitável que afeta um trabalhador que, tendo logrado obter uma sentença de readmissão na empresa, na sequência de um processo de despedimento considerado ilícito, se vê agora iniquamente afetado pelo regime de reporte de rendimentos.

Por sentença do Tribunal de Trabalho de Setúbal e Acórdão do Tribunal da Relação de Évora o despedimento ocorrido em 2012 foi considerado ilícito e ordenada a reintegração do trabalhador e o pagamento de todas as retribuições, por parte da empresa, até à sua readmissão, que ocorreu já em 2014.

De acordo com a alínea a) do n.º 1 do art.º 99.º do CIRS “São obrigadas a reter o imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares as entidades devedoras: a) De rendimentos de trabalho dependente, com exceção dos rendimentos em espécie e dos previstos na alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º;”

A empresa procedeu aos devidos descontos para a Segurança Social (11%), bem como à retenção na fonte do imposto devido para efeitos de IRS. Assim a entidade patronal reteve na fonte rendimentos correspondentes a uma taxa de retenção na fonte de 41.5% (taxa de retenção na fonte para os rendimentos de trabalho dependente – casado/dois titulares/zero dependentes), ainda que parte desse valor se reporte a rendimentos de anos anteriores (anos de 2012 e 2013).

Acontece que caso não se tivesse realizado o despedimento ilegal e o correspondente processo judicial que levou à reintegração do trabalhador decorridos 2 anos, e a retenção na fonte tivesse sido efetuada sobre os rendimentos do trabalho, auferidos mensalmente, provavelmente esta taxa não ultrapassaria os 12.5%.

Na verdade, findo todo este processo, já de si penoso para o trabalhador em questão, este ficou com a uma dívida à empresa superior a 2.000€, juntando-se ainda cerca de 5.000€ pagos a título de IRS, além da devolução das prestações de desemprego recebidas durante este

período.

A este respeito, pretendemos ainda recordar a Recomendação n.º 7/B/2008, de 26 de Junho de 2008, efetuada pelo Provedor de Justiça e dirigida ao Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, relativa à tributação de rendimentos produzidos em anos anteriores em sede de IRS – n.ºs 1 e 2 do art.º 74.º e art.º 62.º do anterior CIRS (na redação anterior à Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro).

Nesta Recomendação, realçava-se que este regime de tributação “não tem em conta a real capacidade tributária dos sujeitos passivos”, reconhecendo que este produzia “efeitos iníquos”.

Solicitamos, então, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, que o Governo preste os seguintes esclarecimentos:

- Como avalia o Governo a situação descrita? Reconhece que este trabalhador e todas as pessoas colocadas em situações similares são colocados em situações injustas e que não espelham o seu rendimento real?
- Está o Governo disponível para rever o regime legal do reporte de rendimentos, relativo à tributação em sede de IRS de rendimentos produzidos em anos anteriores, repondo um mínimo justiça na tributação, designadamente quando estejam em causa rendimentos do trabalho?

Palácio de São Bento, terça-feira, 28 de Julho de 2015

Deputado(a)s

JORGE MACHADO(PCP)

PAULA SANTOS(PCP)